

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0557/1999 DE 1999

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0557/1999 DE 03/11/99

PROMOVENTE: VEREADOR

TONINHO PAIVA

F E R R E T A

INCLUI O PARÁGRAFO 4. NO ART. 23 DA LEI N. 10.315, DE
30 DE ABRIL DE 1967 (MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DO PREFE-
ITO, SERÁ PERMITIDA A COLOCAÇÃO DE CARTAZES E ARBÚS
CHADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA DETERMINADAS CAS-
PANHAS)

OBSERVAÇÕES

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:38:23

00000017005-45



ARQUIVADO 03 01 200

[Handwritten signature]
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituto



Folha no 01 de proc.
n.º 557 de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

Agelina Cicone

~~Associazioni~~ e Parlamentar

10/14/06

LIDO. *Exotic*

AS COMISSÕES DE: 09 NOV 1999

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0557/1999

Inclui o § 4º no art. 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

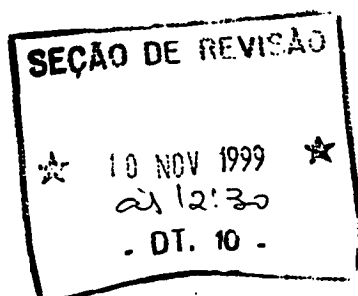
Art. 1º - Fica incluído no artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com modificações introduzidas pela Lei nº 10.746, de 12 de novembro de 1989, o § 4º com a seguinte redação:

“§ 4º - Em caráter excepcional e com prévia manifestação do Senhor Prefeito, quanto ao mérito, poderão ser colocados cartazes, faixas, placas e assemelhados referentes a campanhas de saúde, filantrópicas, assistenciais, cívicas e educativas.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



[illegible]

1. The first part of the report is a general statement of the purpose and scope of the study. It states that the purpose of the study is to determine the effect of the new tax law on the income of the average family. The scope of the study is limited to the income of the average family in the United States.

2. The second part of the report is a description of the data used in the study. It states that the data were obtained from the 1954 Survey of Consumer Expenditures, which is a national survey of the income and expenditures of the average family in the United States.

3. The third part of the report is a description of the methods used in the study. It states that the methods used were the same as those used in the 1954 Survey of Consumer Expenditures.

4. The fourth part of the report is a description of the results of the study. It states that the results show that the new tax law has had a significant effect on the income of the average family.

5. The fifth part of the report is a conclusion. It states that the new tax law has had a significant effect on the income of the average family, and that the effect is in the direction of increasing income.

1981 31 OCTOBER 20 11 11 AM
1981 31 OCTOBER 20 11 11 AM

1001 of evidence of the fact that the
 1002 of evidence of the fact that the
 1003 of evidence of the fact that the

1. The first part of the document is a letter from the President of the United States to the President of the Senate, dated January 1, 1901. The letter is signed by William McKinley and is addressed to the President of the Senate. The letter is a copy of a letter that was sent to the President of the Senate by the President of the United States.

[illegible]

1. What is the purpose of the document?
 2. What are the main findings of the study?

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) () (s) nesta data de () (s) rubri-
cado(s) sob n.º 229 e fôlha(s) () (s) de ligação sob
n.º 10 11/11/99 a () (s) *Carb*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Toninho Pereira

Folha n.º 02 da proc.
n.º 557 de 1999
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100/406

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, estabelece em seu artigo 23: "É proibido expor ou depositar nos passeios e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, bem como dos veículos que os estejam transportando, e pagamento de despesas de remoção".

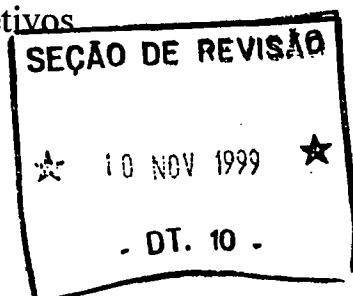
A Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989, introduziu alterações em seus artigos 23 e 42, bem como à tabela anexa.

A Lei nº 12.262, de 26 de dezembro de 1996, também introduz alterações no citado artigo 23, durante os períodos eleitorais, compreendidos entre a realização das convenções partidárias.

Esta propositura tem por objetivo permitir, sempre com a manifestação prévia do Senhor Prefeito, para que sejam colocados, em caráter excepcional, cartazes, faixas, placas e assemelhados que divulguem ou esclareçam campanhas de saúde, filantrópicas, assistências, cívicas e educativas.

Essas campanhas não tem objetivo comercial. Muito pelo contrário, visam colaborar com inúmeras campanhas que necessitam de apelo esclarecedores e informativo.

Submeto o projeto à apreciação dos Senhores Vereadores na certeza de que será aprovado, face aos seus nobres objetivos.



Art. 2.º No Dia Municipal de Combate aos Ratos será iniciada campanha educativa dirigida à população, bem como adotadas providências objetivando a profilaxia das moléstias causadas pelos ratos e medidas sancionadoras visando sua não proliferação e extermínio.

Parágrafo único. Os órgãos envolvidos com a matéria de que trata o presente Decreto estabelecerão programação permanente destinada a tornar efetivas as providências preconizadas neste artigo.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 25.772 — DE 29 DE ABRIL DE 1987

Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público, situado no 47.º Subdistrito — Vila Guilherme.

LEI N. 10.515 — DE 30 DE ABRIL DE 1987

Dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de abril de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 3.º Cabe à Prefeitura a remoção de:

I — resíduos domiciliares;

II — materiais de varredura domiciliar;

III — resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100l (cem litros);

IV — resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;

V — restos de limpeza e de poda de jardins;

VI — entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50kg (cinquenta quilos), devidamente acondicionados;

VII — restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100l (cem litros);

VIII — animais mortos, de pequeno porte.

§ 1.º O volume e o peso estabelecidos nos incisos III e VI, são os máximos tolerados por dia.

§ 2.º Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode pesar mais de 50kg (cinquenta quilos).

Art. 4.º Compete, ainda, à Prefeitura:

I — a conservação da limpeza pública executada na área do Município;

II — a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones públicos e sanitários públicos;

III — a raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

IV — a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;

V — a limpeza das áreas públicas em aberto;

VI — a limpeza e a desobstrução de bueiros e galerias pluviais;

VII — a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

Art. 5.º A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

Parágrafo único. O desrespeito às disposições desta Lei, por parte da firma credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 6.º Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção do seguinte lixo:

I — animais mortos, de grande porte;

II — móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3.º, inciso VII;

III — resíduos industriais, de volume superior a 100l (cem litros), desde que autorizado pela CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

IV — entulho, terra e sobras de materiais de construção, de peso superior a 50kg (cinquenta quilos).

§ 1.º Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras afins.

§ 2.º Será igualmente indicado pela Prefeitura, arquivado o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

Folha n.º 03
de 03
Assinada e Rubricada
Adelina Crecine
Requisito 108-996

I — folhagem e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;

II — resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;

III — lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;

IV — materiais radioativos;

V — resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados de autorização da CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Das Feiras Livres

Art. 7.º Constitui obrigação dos feirantes, que operem nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.

§ 1.º Considera-se área de localização de barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2.º No caso de não instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

Art. 8.º Os feirantes, para cumprimento do disposto nesta Lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios de lixo.

Art. 9.º Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1.º Os feirantes que comerciarem com pescados e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 2.º Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.

Art. 10. Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à varrição dos resíduos provenientes de feiras livres.

Art. 11. Além das multas previstas na Tabela anexa, os infratores do disposto nos artigos 7.º a 9.º desta Lei serão punidos:

I — com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) dias na seguinte;

II — com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

Acondicionamento do Lixo e Apresentação à Coleta

Art. 12. O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade, no máximo de 100l (cem litros) cada, e características estabelecidas em decreto.

§ 1.º É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2.º A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3.º Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art. 13. A colocação do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

Parágrafo único. Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 (dezoito) horas.

Art. 14. Não será permitida a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo em residência, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, previsto em legislação própria.

Art. 15. Toda edificação construída a partir da publicação desta Lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento.

Parágrafo único. A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

Coleta e Destinação Final por Particulares

Art. 16. A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 17. A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante solicitação prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

§ 1.º A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares, clínicas, etc.

§ 2.º A não observância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator, quando o responsável dos detritos às sanções estabelecidas nesta Lei.

Art. 18. O lixo previsto no § 1.º de artigo anterior, quando não recolhido pelo proprietário, poderá ser encaminhado aos incineradores, bem como ao tratamento

Formulário de controle de documentos. Contém campos para: nº, data, nome, endereço, telefone, e uma seção de rubricas com o nome "Adelino C. R. Costa" e o cargo "Assessor Jurídico". Há também uma rubrica para "Assessor de Planejamento" e uma para "Assessor de Administração". No canto inferior direito, há uma rubrica para "Assessor de Comunicação Social".

aterro da Prefeitura, estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração fixado em decreto.

Parágrafo único. A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

Da Varrição e da Conservação da Limpeza

Art. 19. A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 20. Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções prevista nesta Lei.

§ 1.º A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

§ 2.º A assinalação ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

Art. 21. Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1.º O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

§ 2.º A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3.º Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 22. Todos os estabelecimentos constantes do artigo 3.º inciso III, deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis, para o uso do público.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

§ 2.º Ocorrendo o encaminhamento de lixo para o passeio fronteiro ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta Lei:

I — na 1.ª (primeira) reincidência, o fechamento administrativo por 5 (três) dias;

II — na 2.ª (segunda) reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 23. É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mos-

truários, caixas, faixas, placas e assemelhados, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, bem como dos veículos que os estejam transportando, e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também, a veículos abandonados na via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 24. É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentina, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Art. 25. É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma.

§ 1.º Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

Art. 26. É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitas entre as 22:00 (vinte e duas) e 8:00 (oito) horas e, no perímetro central, entre 23:00 (vinte e três) e 7:00 (sete) horas.

Art. 27. É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

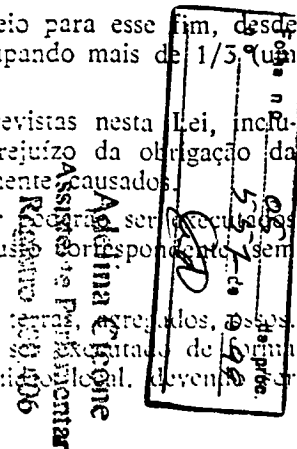
Art. 28. É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1.º Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tabuados apropriados, não ocupando mais de 1/5 (um terço) da largura do passeio.

§ 2.º Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação de limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3.º Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 29. O transporte, em veículos, de resíduos, terra, entulhos, cascas, adubo, lixo currido e qualquer material a granel deve ser feito de modo a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:



I — os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coarçamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

II — serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III — osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportados em carroçarias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo único. Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta Lei.

Art. 30. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Da Limpeza dos Terrenos e Áreas Livres

Art. 31. Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de poda, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 32. Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, na forma e sob as sanções da Lei n. 9.294 (1), de 9 de julho de 1981.

Art. 33. A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

Disposições Gerais

Art. 34. É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

I — árvores de logradouros públicos;

II — gradis, parapetos, viadutos, pontes, canais e túneis;

III — postes de iluminação, placas indicativas de trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

IV — guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, encadernados de edifícios públicos ou particulares;

(1) Município de São Paulo, 1981, pág. 118.

V — estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;

VI — outros equipamentos urbanos.

Art. 35. É proibido produzir poeira ou borifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

Art. 36. É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

Art. 37. É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Art. 38. É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto da coleta.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado), a triagem só será permitida em casos (vetado) expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 39. É proibido atear fogo ao lixo.

Art. 40. Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Art. 41. As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu § 1.º e no artigo 16 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Art. 42. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei caberá, concorrentemente, à Secretaria de Serviços e Obras e à Secretaria-Geral das Subprefeituras, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto e no prazo de 30 (trinta) dias, os limites e as atribuições de cada uma delas.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n. 9.560 (2), de 8 de dezembro de 1982.

TABELA ANEXA À LEI N. 10.515, DE 30 DE ABRIL DE 1987

Artigo Infringido	Multa Aplicável	Assessoria e Transmissão	Registro	Assessoria e Transmissão	Registro
7.º					
12					
12, § 1.º					
12, § 3.º					
14					
16					

(2) Município de São Paulo, 1982, pág. 103.

Adelina Cicone 46
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

me 10 7 46
de 12-09-89

EI Nº 10.746 , DE 12 DE Setembro DE 1989

Introduz/modificações na Lei nº 10.315,
de 30 de abril de 1987, e dá outras provi
dências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de ago
sto de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - O artigo 23 da Lei nº 10.315,
de 30 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte re
dação:

"Art. 23 - É proibido expor, lançar ou de
positar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros,
jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais,
mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, pla
cas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e paga
mento das despesas de remoção.

§ 19 - Constitui infração de natureza gra
ve, o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer
natureza, de peso superior a 50 Kg, em vias, passeios,
canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

§ 29 - Os veículos que transportarem entu
lho, terra ou resíduos assemelhados, e os despositarem em
vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros
públicos serão multados, apreendidos, removidos para os
depósitos da Prefeitura e liberados somente após o paga
mento das despesas de remoção e multa devidas.

§ 39 - Estarão, também, sujeitos a apre
ensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção:

I - os veículos abandonados nas vias pú
blicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos;

II - os materiais de construção deposita
dos nas vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecuti
vos."

Art. 29 - O artigo 42 da Lei nº 10.315,
de 30 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte re
dação:

"Art. 42 - A competência para a fiscaliza
ção das disposições desta lei, bem como para imposição
das sanções dela decorrentes, caberá, concorrentemente,
à Secretaria das Administrações Regionais, à Secretaria
de Serviços e Obras e à Secretaria Municipal de Defesa So
cial, esta por meio da Guarda Civil Metropolitana, cum
prindo ao Executivo estabelecer, por decreto, os limites
e as atribuições de cada uma delas."

Art. 39 - A Tabela anexa à Lei nº 10.315,
de 30 de abril de 1987, fica substituída pela Tabela ane
xa à presente lei.

Art. 49 - Esta lei entrará em vigor na da
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá
rio, em especial a Lei nº 10.375, de 22 de outubro de
1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de Setembro
de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LUCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras
ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI, Secretária das Administra
ções Regionais
LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Respondendo pelo Expe
diente da Secretaria Municipal de Defesa Social
LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negó
cios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de
Setembro de 1989.
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXA À LEI Nº 10.746 , DE 12 DE Setembro DE 1989

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
79	10 UFM
12	5 UFM
12, § 19	5 UFM
12, § 39	10 UFM
13	2 UFM
14	20 UFM
16	20 UFM
17, § 19	10 UFM
17, § 29	5 UFM
19	2 UFM
20	2 UFM
20, § 19	2 UFM
20, § 29	5 UFM
21, § 19	2 UFM por dia
21, § 29	2 UFM por dia
22	2 UFM por dia
23	10 UFM
23, § 19	100 UFM
23, § 29	100 UFM

Folha no 08 de proe.
n.º 557 de 19 89
Adelina Giegne

Assessor
Reg. 100 406

23, § 3º	10 UFM por dia
24	20 UFM
25	15 UFM
26	2 UFM
27	10 UFM
28, § 2º	5 UFM
29, inc. I	20 UFM
29, II e III	15 UFM
29, § único	15 UFM
30	2 UFM
31	20 UFM
32	2 UFM por dia
34	10 UFM
35	5 UFM
36	10 UFM
37	2 UFM
38	5 UFM
39	5 UFM

Publicado no D.O.M.
de 13/09/1989
página 1 coluna 1,2
conferido *relseki*

LEI

Folha nº 09 de proc.
n.º 557 de 1999
Ad

12 282

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

26.12.96

LEI 12.282 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.
(Projeto de Lei 518/96)
(Vereador Miguel Colasuonno)

Dispõe sobre o uso dos meios de publicidade nos períodos eleitorais.

Brasil Vita, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Nos períodos eleitorais, compreendidos entre a realização das convenções partidárias para a escolha dos candidatos e o término da campanha estabelecido pela Legislação Federal pertinente, os partidos e os candidatos poderão divulgar os nomes e os seus programas, nas vias e logradouros públicos, através de cartazes, faixas, placas, panfletos e quaisquer outros meios apropriados para fins publicitários, observadas as seguintes restrições:

a) o uso de cartazes, pintura e inscrição somente se afixados de forma que possam ser removidos sem danos para o local onde estiverem colocados;

b) os panfletos e folhetos somente poderão ser distribuídos de mão em mão, sendo vedado atirá-los de veículos, aeronaves ou do alto de edifícios;

c) as árvores, postes de sinalização de trânsito, monumentos, edifícios públicos, cemitérios, caixas dos correios e cabines telefônicas não poderão ser utilizados de forma alguma para divulgações de caráter eleitoral.

§ 1º - Em bens particulares, é livre a fixação de propaganda eleitoral desde que haja permissão dos respectivos proprietários.

§ 2º - Não são aplicáveis à propaganda eleitoral, nos períodos referidos no corpo deste artigo as proibições e penalidades previstas no artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989.

Art. 2º - Encerrada a campanha eleitoral, os candidatos deverão promover a retirada da publicidade afixada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de realização das eleições, sob pena da Prefeitura tomar essa providência diretamente, com o ressarcimento do respectivo custo pelos responsáveis.

Art. 3º - Ficam canceladas as multas aplicadas nos partidos e aos seus candidatos a cargos eletivos, mesmo se registradas na Dívida Ativa do Município, quando referentes às respectivas campanhas eleitorais desenvolvidas em pleitos anteriores à data da entrada em vigor desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de dezembro de 1996.

O Presidente,
Brasil Vita

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de dezembro de 1996.

O Diretor Geral,
Renato Tuma

Publicada no D.O.M.

de 27.12.1996

página 39 coluna 1

assinada Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 557 de 19 99 11 / 11 / 99 (a) Adelina *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 11-11-99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

..... 16 / 11 / 99

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/11/99 às 17,20 hs

Carmen de Mello

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador ITALO CARPOZO
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 23 de março de 1999

[Signature]

Presidente

2

22 de 11 a 13

22 de 11 a 13

22 de 11 a 13

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *A* nº *de 11 a 13*

Em *22 de 11 a 13*

(a)
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 557/99

17/11/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa incluir um parágrafo 4º, no art. 23, da Lei n. 10.315/87, que dispõe sobre a limpeza pública no Município de São Paulo.

O referido art. 23, com a redação dada pela Lei n. 10.746/89, veda expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.

A proposta tem por objetivo criar uma exceção à regra geral, possibilitando a colocação de cartazes, faixas, placas e assemelhados nos locais acima referidos, desde que veiculem campanhas de saúde, filantrópicas, assistenciais, cívicas e educativas, com prévia manifestação do Prefeito quanto ao seu mérito.

Sob o ponto de vista legal nada obsta a presente proposta, eis que incumbe ao Município normatizar a exploração publicitária nas vias e logradouros públicos.

Com efeito, no exercício do poder de polícia administrativa, compete ao Poder Público Municipal disciplinar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade." (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 364).

Salientamos que o conteúdo da mensagem publicitária veiculada de fato refoge à alçada municipal, eis que o art. 22, XXIX, da Carta Magna reserva privativamente à União a competência legislativa na área de propaganda comercial.

No entanto, pode o Município disciplinar o tamanho, forma e localização dos anúncios na paisagem urbana.

De outro lado, a iniciativa legislativa na matéria é concorrente aos Poderes Executivo e Legislativo, nada impedindo que o Vereador disponha sobre o assunto.

O projeto encontra amparo nos artigos 13, I, 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, há que se salientar que a atribuição de competência especificamente ao Prefeito é regra atinente à organização administrativa da comuna, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Ademais, ao criar uma exceção, o projeto acaba por permitir a colocação de faixas, cartazes e placas em todos os locais mencionados no "caput" do art. 23, como sargetas, bocas de lobo e canteiros, o que por óbvio não foi intenção de seu autor.

Dessa forma, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO N. /99 AO PROJETO DE LEI N. 557/99

Inclui o parágrafo 4º, no art. 23, da Lei n. 10.315, de 30 de abril de 1987.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

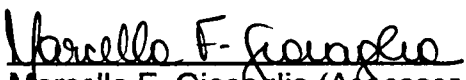
Art. 1º – Fica incluído no artigo 23, da Lei n. 10.315, de 30 de abril de 1987, alterado pela Lei n. 10.746, de 12 de novembro de 1989, o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

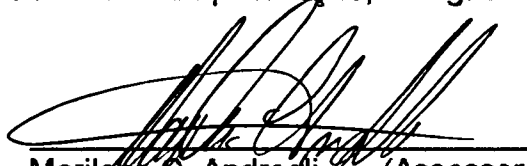
“Parágrafo 4º – Em caráter excepcional e com prévia manifestação do órgão competente do Executivo, quanto ao mérito, poderão ser expostos em passeios, áreas e logradouros públicos cartazes, faixas, placas e assemelhados referentes a campanhas de saúde, filantrópicas, assistenciais, cívicas e educativas ”

Art. 2º – Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

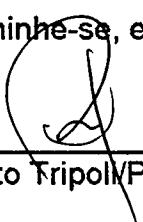
Art. 3º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

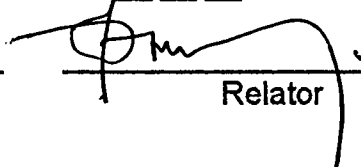

Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)


Marileia C. Andreoli - (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

Encaminhe-se, em 23/11/99


Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em, 1/1/


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE. juntado nesta data PROJ. PAR. 10.000.000, rubricado sob

folha n.º 14116/ 14 / 12 / 99 al 11123.



PUBLIQUE-SE EM

14/12/99

Folha n.º 14 do proc.
N.º 557 de 1999
O funcionário Hely 1113

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1779/1999

PARECER N.º DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 557/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa incluir um parágrafo 4º, no art. 23, da Lei n. 10.315/87, que dispõe sobre a limpeza pública no Município de São Paulo.

O referido art. 23, com a redação dada pela Lei n. 10.746/89, veda expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.

A proposta tem por objetivo criar uma exceção à regra geral, possibilitando a colocação de cartazes, faixas, placas e assemelhados nos locais acima referidos, desde que veiculem campanhas de saúde, filantrópicas, assistenciais, cívicas e educativas, com prévia manifestação do Prefeito quanto ao seu mérito.

Sob o ponto de vista legal nada obsta a presente proposta, eis que incumbe ao Município normatizar a exploração publicitária nas vias e logradouros públicos.

Com efeito, no exercício do poder de polícia administrativa, compete ao Poder Público Municipal disciplinar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade." (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 364).

Mfg/pl0557-9

17 - RELCOM
17-0925/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Salientamos que o conteúdo da mensagem publicitária veiculada de fato refoge à alçada municipal, eis que o art. 22, XXIX, da Carta Magna reserva privativamente à União a competência legislativa na área de propaganda comercial.

No entanto, pode o Município disciplinar o tamanho, forma e localização dos anúncios na paisagem urbana.

De outro lado, a iniciativa legislativa na matéria é concorrente aos Poderes Executivo e Legislativo, nada impedindo que o Vereador disponha sobre o assunto.

O projeto encontra amparo nos artigos 13, I, 37, "caput, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, há que se salientar que a atribuição de competência especificamente ao Prefeito é regra atinente à organização administrativa da comuna, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in *Direito Administrativo Moderno*, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Ademais, ao criar uma exceção, o projeto acaba por permitir a colocação de faixas, cartazes e placas em todos os locais mencionados no "caput" do art. 23, como sargetas, bocas de lobo e canteiros, o que por óbvio não foi intenção de seu autor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n. 16
AL. 557
1.º Funcionário H. 17123

Dessa forma, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO N. 1/99 AO PROJETO DE LEI N. 557/99

Inclui o parágrafo 4º, no art. 23, da Lei n. 10.315, de 30 de abril de 1987.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – Fica incluído no artigo 23, da Lei n. 10.315, de 30 de abril de 1987, alterado pela Lei n. 10.746, de 12 de novembro de 1989, o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“Parágrafo 4º – Em caráter excepcional e com prévia manifestação do órgão competente do Executivo, quanto ao mérito, poderão ser expostos em passeios, áreas e logradouros públicos cartazes, faixas, placas e assemelhados referentes a campanhas de saúde, filantrópicas, assistenciais, cívicas e educativas”

Art. 2º – Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/12/99.

Mfg/pl0557-9

ARCEBIA DOS SANTOS

ITALO CARDOZO

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 16.12.99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 16.12.99 às 18 h.

MBS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Dito Bruno Feder
09.05.00

AO NOBRE VEREADOR

~~ANA MARTINS~~

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27.12.99

PRESIDENTE

REGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
ubricado sob folha n.º 17
Em 29/12/00

MBS.
MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 17 -

do processo nº

557 de 19 99 29, 12, 00

(a)

MSS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

MSS.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 17 fls.

Arquivo em 03.01.2001

O Func.º

JOSE ROBERTO FERREIRA

Assistente Técnico

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVO

Assinatura: _____
Data: _____

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 18 e folha de informação
sob n.º 19 508 105 1200

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do Processo
nº 517 de 1999
Seu São

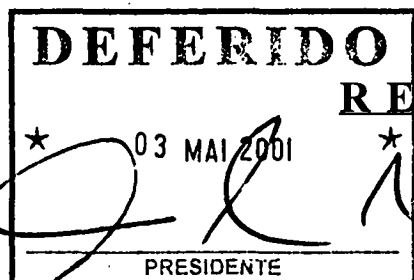
BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101258

13 - RDS

13-0816/2001



REQUERIMENTO

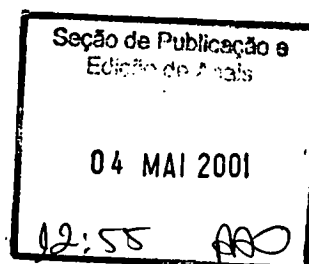
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que volte à tramitação normal o projeto de lei (PL) de minha autoria: 557/1999.

Sala das Sessões,

toninho paiva
TONINHO PAIVA

Vereador

Líder do P.F.L.



1000 141 5001
1000 141 5001

715



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 19 -

do processo nº 557

de 19

99, 08, 05, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT-94

Senhora Chefe:

Solicito o desarquivamento do Projeto de Lei
nº 557/99.

07/05/2001

anexo

ao Sr. S

de M. e

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 73-0816/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 08/05/2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

A Com. de Pol. Urbana

09 / 05 / 01

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 09.05.01 às 16 h

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADORA Ana Martins

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

SEM EFEITO

15 / 05 / 01

PRESIDENTE

A Subcomissão

AO NOBRE VEREADOR

de Paisagem Urbana

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

22 / 05 / 01

PRESIDENTE

AO NOBRE VEREADORA

Myriam Athie

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

18 / 12 / 01

PRESIDENTE

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

20

Em

12 / 03 / 02

(a)

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

- 20 -

do processo n.º

557 1999

de 28

12, 03, 02

(a)

MS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretaria da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

redesignação
AO NOBRE VEREADOR Joãozinho Paiva

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente.

SEM EFEITO

27 / 03 / 02

PRESIDENTE

redesignação
AO NOBRE VEREADOR Bispo Atilio

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente.

27 / 03 / 02

PRESIDENTE

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 21.

Em 30 / 10 / 02

(a)

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1540/2002

Folha nº -21- do
Processo nº 557/99
Maria Tereza Affonso da Silva
Set 10.02

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 557/99

Visa o Projeto de Lei nº 557/99, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, incluir o § 4º no Artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.746, de 12 de novembro de 1989, e dar outras providências.

A propositura acrescenta o § 4º ao art. 23 da Lei nº 10.315/87, para, em caráter excepcional e mediante manifestação prévia do Prefeito, permitir a colocação de cartazes e assemelhados, para a divulgação de campanhas de saúde, filantrópicas, assistenciais, cívicas e educativas, nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos. Ainda, isenta das penalidades impostas por lei, em caráter excepcional, também com prévia manifestação do Sr. Prefeito, a divulgação de tais campanhas na forma estipulada no projeto de lei proposto.

O Vereador proponente, ao justificar a propositura, diz que ela tem por objetivo permitir, sempre com a manifestação prévia do senhor Prefeito, que sejam colocados nos locais especificados as mensagens para divulgação daquilo que o projeto de lei elenca.

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, deu parecer pela legalidade, com proposta de substitutivo para adequar o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a proposta apresentada é de parecer que ela vem ao encontro do interesse público e que em caráter excepcional as mensagens que divulguem campanhas de saúde, filantrópicas, assistenciais, cívicas e educativas devam ser permitidas.

Dessa forma, pelo exposto, manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação e, em particular, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 30-10-02

Vereador José Olímpio

Presidente

Vereador Bispo Atilio Francisco

Relator

38

A Dileta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em 31 / 12 / 02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 06 / 11 / 02 às 11 h 10

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RP 11.133

O Ilustre Vereador Humberto Martins
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

12 / 11 / 02
PRESIDENTE

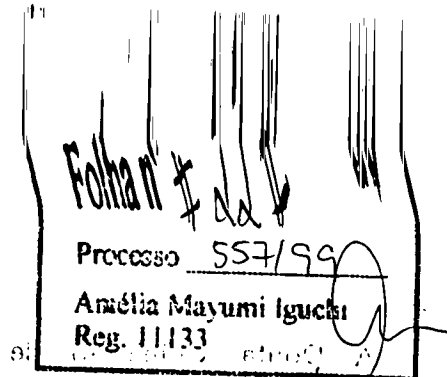
SEGUIE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado _____ sob folha _____ n.º 22

Em 13 / 12 / 02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1867/2002



DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0557/1999.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, incluir parágrafo no artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que "dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo", com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.746, de 12 de novembro de 1989, no sentido de excluir de suas proibições, a colocação de cartazes, faixas, placas e assemelhados referentes a campanhas de saúde, filantrópicas, assistenciais, cívicas e educativas.

O citado artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.746, de 12 de novembro de 1989, assim dispõe:

"Art. 23 – É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção e multa devidas."

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo a fim de adequar à melhor técnica de elaboração legislativa e observar a harmonia entre os poderes, sem impor atribuições a titular de outro Poder.

As campanhas de saúde, filantrópicas, assistenciais, cívicas e educativas merecem tratamento especiais devido a suas finalidades, contendo a identificação de suas entidades, além de informações prestadas à população de modo mais amplo, não interferirão significativamente na poluição visual da cidade em decorrência de serem esparsas e esporádicas, mantendo os padrões estéticos da cidade, sem criar concorrência com a atividade econômica e transtornos na fluidez e conforto no deslocamento de pedestres e veículos.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 12/12/02.


Presidente


Relator


17 - RELCOM
17-5106/2002

Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 16 / 12 / 02

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 16 / 12 / 2002 às 11 hs.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

ao Nobre Vereador
para relatar

Gilson Baneto

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de março de 2003

Presidente

Odilon Guedes
Vereador - PT
04 / 06 / 03

Segue _____	juntado _____	, nesta data
Documento _____	e papel de informação.	
Rubricado _____	sob folha _____	nº 23
Em 11 / 08 / 2003		



PUBLIQUE-SE EM

06/08/03

Folha nº 23 - do 6

Processo nº 557/99
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

PARECER 16-0970/2003 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 557/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa incluir parágrafo 4º no artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.

O artigo 23 da mencionada Lei 10.315/87 proíbe expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza. O parágrafo 4º pretendido possibilita, em caráter excepcional e com prévia manifestação do Senhor Prefeito, quanto ao mérito, a colocação de cartazes, faixas, placas e assemelhados referentes a campanhas de saúde, filantrópicas, assistenciais, cívicas e educativas.

A douta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, com substitutivo a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às seguintes considerações:

- a atribuição de competência especificamente ao Prefeito é regra atinente à organização administrativa da comuna;
- ao criar uma exceção, o projeto acaba por permitir a colocação de faixas, cartazes e placas em todos os locais mencionados no "caput" do art. 23, como sarjetas, bocas de lobo e canteiros.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06.08.03

Presidente

Relator

Publicação de Matéria de
Deliberação pelas Comissões:
#14, 21, 22 e 23#
pela Comissão DCM de 22 / 08 / 03
pagina(s) 100
conforme art. 82 § 1º, do R
Conferido: *[assinatura]*
Rogério Alves
Reg. 11.084

1779/99

1540/02

1867/02

970/03

A Leg. 3
Em, 24/08/03

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *[assinatura]*

RECEBIDO EM LEG3

EM 27/08/03

ÀS 13:30 h.

[assinatura]
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.

Preparar registro e carta delei.

09/09/03

[assinatura]
ANGELA BORDIN ANDRETTI
Chefe de Seção Técnica

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

09/09/03

[assinatura]
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE m. [assinatura] sobre data
documento [assinatura] e papel de informação
publicado p. [assinatura] no. 24 a 28
em 15 / 10 / 2003

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	24	do
Processo nº	OJ-557/99	
José Cristino Souza Santos		
R.F. 10.963		

São Paulo, 11 de setembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0522/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 09 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 557/99, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que inclui o parágrafo 4º, no artigo 23, da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

10/09/2003
10.09.2003


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Inclui o parágrafo 4º, no artigo 23, da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incluído no artigo 23, da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, alterado pela Lei nº 10.746, de 12 de novembro de 1989, o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º - Em caráter excepcional e com prévia manifestação do órgão competente do Executivo, quanto ao mérito, poderão ser expostos em passeios, áreas e logradouros públicos cartazes, faixas, placas e assemelhados referentes a campanhas de saúde, filantrópicas, assistenciais, cívicas e educativas."

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de setembro de 2003.

O Presidente,

ABA/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 24 do
Processo nº 01-557199
José Cristino Souza Santos
R.F. 10.963

São Paulo, 11 de setembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 522, de 11/09/03
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 557/99, de autoria do Ver. Toninho Paiva (inciso I do art. 84 do
R.I.

Anexo:

RECEBIDO
BGM/ATL
16/09/03
ANA LUIZA TORRES FERREIRA
R.F. 530.083.1.01
BGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

28 ✓

do processo n° 01-557 de 15/10/2003

(a)

Albano

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM – Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

15/10/2003.


ANGELA BORDIN ANDRESSEN
Chefe da Seção Técnica IV



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 29 do proc.
nº 01 - 557 de 20 99
Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 6 de outubro de 2003

Ofício A. J. L. nº 614/03

15 - DOCREC
15-0600/2003

RECEBIDO NA ATM
Em 07/10/03
Às 19:31 horas

CMS - ATM

Senhor Presidente

AS COMISSÕES DE:

Constituição Política
Pol. Urb. Meio-amb. Amb.
Turismo, Indústria, Inf. e Com.

Maria José
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

ACEITO O VETO

02 JUN 2005

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0522/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 557/99.

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, a propositura inclui o parágrafo 4º no artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, alterado pela Lei nº 10.746, de 12 de novembro de 1989, a qual dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.

Não obstante os meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada acresce dispositivo ao artigo 23 da lei acima citada para estabelecer regra de exceção, consistente em permitir a exposição, com prévia manifestação do órgão competente do Executivo quanto ao mérito, de cartazes, faixas, placas e assemelhados

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

08 OUT 2003

15:30h

PRESIDENTE

05 JUL 5002

OTELLO O VETO

100 HO15

RECEIVED
JUL 11 1950

13 JUL 1950

RECEIVED
JUL 11 1950

RECEIVED
JUL 11 1950

RECEIVED
JUL 11 1950

RECEIVED
JUL 11 1950

referentes a campanhas de saúde, filantrópicas, assistenciais, cívicas e educativas em passeios, áreas e logradouros públicos.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 13.478, de 31 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, com a redação dada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, diversas disposições da Lei nº 10.315, de 1987, foram derogadas, dentre as quais seu artigo 23.

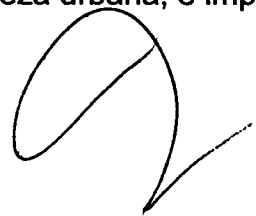
Com efeito, a matéria nele disposta acha-se regulada expressamente nos artigos 160 a 165 da Lei nº 13.478, de 2002, destacando-se seu artigo 160, que assim estabelece:

“Art. 160. É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, excetuados os casos previstos em lei.”

Verifica-se, pois, que, derogado o dispositivo a que alude o texto aprovado, não mais existe no mundo jurídico, razão pela qual a propositura com a finalidade de alterá-lo não pode subsistir.

A propósito, cabe lembrar a norma insculpida no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, segundo a qual “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”, exatamente como o fez a Lei nº 13.478, de 2002, que conferiu nova disciplina legal ao sistema de limpeza urbana, alterando grande parte das disposições previstas na legislação já citada.

A par disso, como a exposição de faixas, cartazes, placas e assemelhados nas vias, próprios e logradouros públicos constitui assunto mais afeto à paisagem urbana do que à limpeza urbana, é imperioso



considerar as regras contidas na Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, a qual dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo, estabelecendo as vedações e permissões à instalação de anúncios.

Assim, se o intuito do nobre Vereador era contemplar a possibilidade de instalação de faixas ou cartazes relativos a campanhas de saúde, filantrópicas, assistenciais, cívicas e educativas, deveria tê-lo feito na Lei nº 13.525, de 2003, que passou a reger a matéria, até mesmo em busca do interesse maior de sua consolidação, consoante preconizado na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001, editada em obediência à determinação estatuída no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República, segundo a qual as leis conexas ou afins devem ser reunidas, mediante sua integração em diplomas legais únicos relativos a temas específicos.

Não obstante, a mensagem aprovada incorre em flagrante ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na medida em que atribui ao "órgão competente do Executivo" análise quanto ao mérito da mensagem a ser veiculada, competência essa que não cabe ao Município, sem olvidar o agravamento da poluição visual que poderia resultar de sua aplicação, restando inequívoco que a propositura confere tratamento inadequado ao assunto.

Pelo exposto, ante as razões apontadas, que evidenciam a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a contrariedade ao interesse público de que se reveste o texto aprovado, vejo-me compelida a vetá-lo na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-557 de 20 99 20/10/03 (a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

21/10/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21.10.03 às 15 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador

GOULART

para relatar

Sala da Comissão de P.
Em 31 de OUTUBRO

de 2003

[Assinatura]
Presidente

Redistribuido
para relatar

Vereador

José Neto

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 04 de Novembro de 04

[Assinatura]
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 53425

Em 08/11/04

(a)

[Assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /2003 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº0557/99

Trata-se de veto total, aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 557/99, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa incluir um parágrafo 4º, no art. 23, da Lei nº 10.315/87, que dispõe sobre a limpeza pública no Município de São Paulo.

O referido art. 23, com a redação dada pela Lei nº 10.746/89, veda expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.

A proposta tem por objetivo criar uma exceção à regra geral, possibilitando a colocação de cartazes, faixas, placas e assemelhados nos locais acima referidos, desde que veiculem campanhas de saúde, filantrópicas, assistenciais, cívicas e educativas, com prévia manifestação do Prefeito quanto ao seu mérito.

Aprovado em 9 de setembro de 2003, de acordo com o art. 84, I, do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que a Lei nº 13.478/02, a qual dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana no Município de São Paulo, ao dispor sobre a mesma matéria, em seu art. 160, derogou o art. 23 da Lei nº 10.315/87, o qual, deixando de existir no mundo jurídico, não mais poderia ser alterado; que tratando a proposta sobre publicidade em vias e logradouros públicos, deveria o dispositivo ter sido inserido no texto da Lei nº 13.525/03, que passou a reger a matéria, no interesse maior de sua consolidação, consoante preconizado pela Lei Complementar Federal nº 95/98; e que ao atribuir a órgão do Executivo a análise do mérito da mensagem veiculada, invade competência que não caberia ao Município.

Assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

Com efeito, embora quando da apreciação da proposta pela Comissão de Constituição e Justiça estivesse o art. 23 da Lei nº 10.315/87 em vigor, a edição da Lei nº 13.478/02, ao disciplinar integralmente a matéria contida no



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39 do
Processo nº 557/99
Fábio de Castro Palva
11.11.99

artigo, teve como consequência sua revogação implícita, nos termos do art. 2º §1º da Lei de Introdução ao Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 2º (...)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 07/4/04

See. A/leito

[Signature]

ANA PAULA KARNIUS

AO NOBRE VEREADOR

PARA REVISÃO

Sala de Comissão

11.11.99

PRÉ-SENTADO

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 30/04/04


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 30/4/4 às 18.15 h


ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR _____

PARA RELATAR.

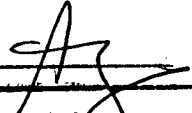
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

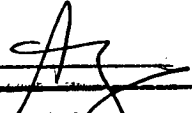
SEM EFEITO
SEM EFEITO
SEM EFEITO

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{copias para informação} documento, rubricado sob

folha n. 36 103 105 104 a) 


ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

= 36 =

do processo nº.....

PL 557

99

03.05.04

(a).....

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-21,

Em face do decurso do prazo previsto no art. 364 do
Regimento Interno.

07/05/2004

TONINHO PAIVA

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-21,

Sra. Supervisora,

Nos termos do despacho supra.

11/05/04

ANA PAULA KARRUZ

Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 37

Em 07 / 06 / 05

(a) Eva Bodolski

Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo n.º 01-557/99 07/06/2005 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

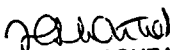
EM 08/06/05

AS 17:45 n.º

Sra. Rosmari,

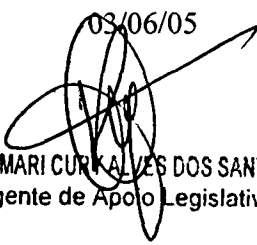
Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

03/06/05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

03/06/05

ROSMARI CURRALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUER 5 juntado 5, nesta data
documento 5 e para a informação
subscrito 5 sob folha 5 n.º 382 40
Em 20/06/05


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº 738 de proc.
nº 02-0557 de 1999
16/6

Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORAES DE SA
Assistente Administrativa

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2194/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que inclui o parágrafo 4º, no artigo 23, da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987 - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 614, de 06 de outubro de 2003, referente ao PL nº 557/1999, de autoria do Ver. Toninho Paiva.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

nl
JCSS/rcas



Folha nº... <u>32</u>do proc.
nº <u>01-0557</u> de <u>1999</u>
..... <u>14</u>

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2194, de 08/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 557/99, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

RECEBIDO
SGM/ATL

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL
13 JUN 2005



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

40 E V

do processo n.º 01-0557 de 20/10/06, OS

(a) KATHYA REGINA MONTEIRO DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30/06/2005

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 08/05/2001

Arquivado novamente em 19/07/2005

Com 40 fls.

O Func.º *Aparecido Ferreira*

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)